

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 34ª  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CUIABÁ - MT.**

**NÓS, OS DEZESSEIS CANDIDATOS PORTADORES DE ALGUMA DEFICIÊNCIA**, ao final relacionados (remanescentes de um total de duzentos e cinco que se declararam ser portadores de alguma deficiência), até então aprovados nas três etapas ocorridas (prova objetiva, prova dissertativa e prova oral) do **Concurso Público para formação de cadastro de reserva no cargo de Delegado de Polícia Substituto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso** (Edital nº 1 - PJC/MT, de 16 de março de 2017), por intermédio dos signatários, advogados e igualmente integrantes do rol dos dezesseis aprovados no referido concurso, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **DENÚNCIA** em face do **ESTADO DE MATO GROSSO**, da **Comissão Especial de Concurso**, da **POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO**, bem como do **Cebraspe/UnB** (por ser a banca responsável pela realização do concurso), em razão de uma série de atos ilegais, iníquos, contrários aos termos do próprio edital, do Estatuto das Pessoas com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), da jurisprudência, da legislação vigente<sup>1</sup>; além de descumprir recomendação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (nos autos do processo nº 000940-005/2017), consubstanciados nos motivos fáticos e de direito adiante explanados.

---

<sup>1</sup> Os atos ilegais e desarrazoados praticados pelo Cebraspe/UnB e ratificados pela Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, além de afrontar diretamente os direitos individuais e coletivos das pessoas com deficiência, na medida em que **eliminou sumariamente e aprioristicamente TODOS os candidatos portadores de alguma deficiência do concurso pela exata causa que lhes garantem o direito constitucional de concorrer às vagas a eles reservadas** (art. 37, VIII, da CRFB/88 e art. 129, V da Constituição do Estado de Mato Grosso); também vai de encontro com diversos dispositivos legais, tais como: Decreto Federal nº 3.298/99 (art. 43), Lei Complementar do Estado de Mato Grosso nº 114/2002 (art. 21, §1º e 27), Lei Estadual nº 10.664/2018, Lei Federal nº 7.853/89 (art. 8º, incisos II e III), Decreto Federal nº 62.150/68 (discriminação em termos de emprego e profissão) e Decreto Federal nº 3.956/01 (eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência).

## I - QUESTÕES DE ORDEM, SEGURANÇA JURÍDICA E TELEOLÓGICAS

1. Em que pese o vasto arcabouço jurídico já consolidado, passando pela **Constituição Federal cidadã de 1988, Tratados Internacionais, Constituições Estaduais, Leis Federais e Estaduais**, até o mais simples ato normativo, o acesso das pessoas com alguma deficiência aos cargos da Administração Pública, infelizmente, tem-se demonstrado mero direito formal, ainda mais quando estamos diante de cargos da área de segurança pública, **porquanto nesses casos** são criadas barreiras quase que intransponíveis para a inclusão dessa parcela da população, e o mais grave, **se não bastasse isso**, com o aval e a condescendência velada do próprio Estado. Ainda há muito desconhecimento, discriminação e preconceito!
2. Nessa esteira, desde a promulgação da atual Constituição brasileira, em seu art. 37, inciso VIII, o legislador originário determinou que: **“a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá critérios de sua admissão”**. Não obstante tal determinação, em se tratando de concursos realizados para o provimento de vagas na área de segurança pública, **especialmente** das polícias civis estaduais, **raríssimos foram os candidatos portadores de alguma deficiência** que concorreram às vagas a eles destinadas e conseguiram o efetivo direito de exercer as suas funções, senão através da intermediação do Ministério Público e do Poder Judiciário, **mesmo tendo eles logrado êxito em todas as fases dos concursos, em igualdade de condições com os demais candidatos**.
3. Ressalta-se ainda que a **Constituição do Estado de Mato Grosso**, em seu art. 129, V, igualmente trouxe o mandamento da Carta Política brasileira **no sentido da promoção da inclusão das pessoas portadoras de deficiência**. A Lei Complementar nº 114/2002 também traz esse comando, **reservando o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas**, para as pessoas com alguma deficiência.
4. Inúmeros são os fatores pelos quais não se concretizam os preceitos legais desta inclusão mínima. Muitas destas barreiras criadas estão associadas ao desconhecimento, preconceito e a odiosa discriminação (velada ou não). Geralmente são inseridas regras ambíguas e critérios subjetivos, de modo que os candidatos portadores de alguma deficiência, mesmo tendo sido aprovados em todas as fases, são sumariamente eliminados em função de suas próprias deficiências que garantiram o direito de pleitear as vagas a eles reservados, ou ainda nem sequer têm a chance de seguir concorrendo no concurso.
5. Os Editais, a exemplo, infelizmente, do que está regulando o atual concurso para a formação de cadastro de reserva no cargo de Delegado de Polícia Substituto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso (Edital nº 1-PJC/MT de 16 de março de 2017) - **Doc. 01**, são teratologicamente

elaborados para contemplar a alta carga principiológica (e o arcabouço legal) da evolução dos direitos das pessoas com deficiência e ao mesmo tempo impedir aprioristicamente que estas mesmas pessoas assumam as vagas a elas reservadas. Daí, não raro, mesmo tendo tido dezenas de candidatos portadores de alguma deficiência inscritos, se verifica, ao final destes concursos, a inexistência de candidatos aprovados, 'obrigando' a Administração a transferir essas vagas reservadas para os demais candidatos da chamada 'lista ampla'.

6. A Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, nos últimos concursos para o provimento dos seus cargos - **Doc. 02**, quando foram organizados por outras instituições, dentre as quais a FUNEMAT/UNEMAT (Universidade do Estado de Mato Grosso) e a FUNCAB, em que pese algumas intercorrências, cumpriu a legislação aplicável à reserva de vagas às pessoas portadoras de alguma deficiência. Tanto é verdade que atualmente **há nos quadros da PJC-MT um total dezesseis Delegados de Polícia (listados abaixo) portadores de alguma deficiência, que concorreram, foram aprovados em igualdade com os demais e entraram em exercício**. Contudo, no concurso atual, organizado pelo Cebraspe/UnB (Edital nº 01 – PJC-MT, de 16/03/17, contrato nº 084/2016-SESP), dos mais de duzentos candidatos que se declararam ser portadores de alguma deficiência e que tiveram as suas inscrições homologadas - **Doc. 03**, restaram, até então, apenas dezesseis - **Doc. 04**, sendo que estes, quando da divulgação do resultado provisório da fase de exame de saúde e de perícia médica, **foram sumariamente eliminados (Doc. 05) sob o argumento odioso e discriminatório de que toda e qualquer deficiência é incompatível com o exercício do cargo de Delegado**.

Marcos Aurélio Dias Leão  
Edison Ricardo Pick  
Algacir Romeu Brisola  
Vinícius Franciscan Prezoto  
Juscelino Ferreira da Silva  
Geraldo Gezoni Filho  
Sérgio Ribeiro de Araújo  
Carlos José da Silva  
Alexandre Vicente  
Vitor Chab Domingues  
Anamaria Machado Costa  
Afonso Monteiro da Silva Junior  
André Luís Barbosa  
Albertino Félix Brito Júnior  
Carlos Francisco de Moraes

Lizzia Jelly Ferraro

(Relação de Delegados aprovados nos dois últimos concursos da PJC-MT, que concorreram às vagas reservadas às pessoas com deficiência e estão, de forma competente e profissional, desempenhando normalmente as suas funções).

7. Registra-se que dentre os dezesseis candidatos remanescentes há profissionais que já atuam na área de segurança pública (e atividades análogas) há vários anos, desempenhando as mais diversas funções, dentre as quais a de agente de polícia civil, agentes penitenciários federal e estadual, militares das polícias estaduais, oficial de justiça, dentre outras. Este fato, por si só, afasta a argumentação utilizada pela banca organizadora do atual concurso, de que todos os candidatos portadores de deficiência que foram submetidos a perícia médica e ao exame de saúde possuem deficiências que seriam incompatíveis ou incapacitantes para o exercício do cargo de Delegado de Polícia da PJC-MT.
  
8. O Cebraspe/UnB é reconhecido por ter essa 'curiosa' particularidade, qual seja, de eliminar sumariamente todos aqueles cidadãos, portadores de alguma deficiência, que tentam acessar, através de concurso público, as vagas reservadas a eles constitucionalmente. Em praticamente todos os concursos conduzidos por essa banca há questionamentos neste sentido e, não raro, os concursos são suspensos e até anulados. Recentemente, no Estado do Maranhão, no concurso para o provimento de vagas para os cargos de agentes e escrivães da polícia civil, conduzido pelo Cebraspe/UnB, também na fase de exames médicos, todos os candidatos que se declararam ser portadores de deficiência **foram sumariamente eliminados sob o mesmo argumento genérico, abstrato, falacioso e discriminatório de que 'toda e qualquer deficiência seria incompatível com o exercício de cargos da área de segurança pública'**. A Defensoria Pública ajuizou ação cabível e o Poder Judiciário homologou acordo entre as partes - **Doc. 06**, que determinou, entre outras providências: **'a convocação para o Teste de Aptidão Física (TAF) todos os candidatos inscritos para as vagas reservadas a pessoas com deficiência que, em razão exclusivamente da alegada deficiência, tenham sido eliminadas do certame na fase de exames médicos e toxicológico'**, e que **'a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada pelo candidato será avaliada durante o estágio probatório'**.

## **II - DAS ILEGALIDADES VERIFICADAS E DO DIREITO**

9. Quando da divulgação do resultado provisório da etapa de exame médico, no último dia 25/06/18, **TODOS** os 16 (dezesseis) candidatos até então aprovados e que estão concorrendo às vagas reservadas às pessoas com deficiência foram sumariamente eliminados do concurso (**Doc. 05**), ou por não terem sido considerados enquadrados como pessoas com deficiência (seis candidatos), ou mesmo tendo sido enquadrados como portadores de deficiência, **foram eliminados em razão da própria deficiência que lhes**

**garantem o direito de concorrer a essas vagas.** A alegação da junta médica, para todos os casos, independentemente do enquadramento, foi de que as deficiências dos candidatos não são compatíveis com o exercício do cargo de Delegado de Polícia de Substituto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso. Sabe-se, entretanto, que a vasta legislação e a jurisprudência determinam taxativamente que *‘a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada pelo candidato deverá ser avaliada durante o estágio probatório’*.

**“Art. 43 do Decreto Federal nº 3.298/99:** O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

...

**§2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.**” (grifamos e sublinhamos).

**“Art. 27 da Lei Complementar do Estado de Mato Grosso nº 114, de 2002:** O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados, sendo dois deles médicos, e um profissional integrante da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

...

**§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo ou emprego público e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.”** (grifamos e sublinhamos).

**“Item 4.6.8 do Edital: A compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada pelo candidato será avaliada durante o estágio probatório, na forma estabelecida no § 2º do art. 27 da Lei Complementar Estadual nº 114, de 2002.”** (grifamos e sublinhamos).

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE VAGA PARA PORTADORES DE NECESSIDADE ESPECIAL - IRREGULARIDADE COMPROVADA - ART. 37, INCISO VIII, DA CF - SENTENÇA RATIFICADA. **Se o edital do concurso prevê expressamente a possibilidade da participação de deficiente físico no certame, não pode a Administração negar sua posse, sob argumento de inaptidão física para referido cargo.** (TJMT - Reexame Necessário: 15431/2011 - Julgamento: 4/9/2012. Relator: Exmo. Sr. DR. SEBASTIAO BARBOSA FARIAS. Decisão: À UNANIMIDADE,

RATIFICARAM A SENTENÇA EM REEXAME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Data de Publicação: 29/04/2012). (grifamos).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORIDNÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. VISÃO MONOCULAR. VAGAS PARA DEFICIENTES FÍSICOS. ELIMINAÇÃO DO CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o Enunciado da súmula 377 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes. **2. A eliminação do candidato no certame não pode ocorrer em razão da deficiência que o capacitou para concorrer às vagas respectivas.** 3. Remessa oficial recebida e desprovida. (TJ-DF - RMO: 20140110664642, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 09/09/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/09/2015. Pág.: 135). (grifamos).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. VAGAS PARA DEFICIENTES FÍSICOS. VISÃO MONOCULAR. ATRASO NA ENTREGA DE EXAMES. ELIMINAÇÃO DO CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Mostra-se desprovida de razoabilidade a eliminação do candidato do concurso por causa do pequeno atraso para a apresentação do mapeamento cerebral, já que era perfeitamente possível se depreender dos demais exames a sua capacidade neurológica, sob pena de prevalecer o excesso de formalismo em detrimento aos fins que se pretende alcançar com a prática do ato. 2. O autor apresentou exames, mas não especificamente o mapeamento, em razão de falha que decorreu da conduta do médico que os realizou, falha que o autor não tinha condições de observar, pois carecedor de conhecimentos técnicos necessários. 3. Uma vez concorrendo às vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais, conforme previsto no edital, deveria o autor ocupar função adequada à sua deficiência. Não é razoável crer que o edital preveja vagas para deficientes, sem qualquer restrição explícita, e, no exame médico, considere o candidato inapto em razão da própria deficiência. **3. A eliminação do candidato no certame não pode ocorrer por conta exatamente da deficiência que o capacitou para concorrer às vagas respectivas.** 4. Recurso provido. (TJ-DF - APC: 20140110516515 DF 0011644-26.2014.8.07.0018, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 11/02/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/02/2015. Pág.: 148). (grifamos e sublinhamos).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ENGENHEIRO CIVIL. APROVAÇÃO EM VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE FÍSICO. EXAME MÉDICO ADMISSIONAL. REPROVAÇÃO. **AVALIAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E A DEFICIÊNCIA APRESENTADA A SER REALIZADA DURANTE ESTÁGIO PROBATÓRIO.** POSSIBILIDADE. I - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afigura-se ilegal o ato

da autoridade coatora, que excluiu o candidato aprovado em concurso público, em vaga destinada aos portadores de deficiência física, em razão de supostas limitações físicas e psicológicas, detectadas por ocasião da avaliação admissional, realizada por junta médica oficial, tendo em vista que, em casos que tais, **o exame da compatibilidade no desempenho das atribuições do cargo e a deficiência apresentada deverá ser realizado por equipe multiprofissional, durante o estágio probatório.**

II - Agravo de Instrumento desprovido. (TRF-1 - AG: 244418920144010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 17/09/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 24/09/2014). (grifamos).

10. Os 6 (seis) candidatos que não foram enquadrados como portadores de deficiência igualmente foram declarados inaptos pela junta médica, sob a alegação de que a deficiência atribuída, mesmo não sendo supostamente elegível para o enquadramento, consta no rol das mais de cento e cinquenta condições incapacitantes do Edital (item 9.15). Igualmente aqueles 10 (dez) candidatos que foram considerados como portadores de deficiência, também foram declarados inaptos por apresentarem alguma condição incapacitante presente no rol do item 9.15 do Edital. Temos aqui uma contradição insolúvel, matreiramente incluída no Edital para eliminar todos aqueles cidadãos portadores de alguma deficiência que ousam disputar as vagas constitucionalmente a eles reservadas.
11. Quando da divulgação do laudo produzido pela equipe multidisciplinar que realizou a perícia médica, composta, segundo determina a legislação, por médicos **e representantes da carreira pretendida pelo candidato**, não foi divulgado o parecer emitido pelos três Delegados da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso que integraram a referida equipe multidisciplinar.
12. Os próprios pareceres da junta médica, com relação a perícia para verificar se os candidatos estariam enquadrados na condição de pessoas com deficiência, apresentam inúmeras contradições. No mesmo laudo consta a marcação de que o candidato apresenta condições fáticas para ser enquadrado como pessoa com deficiência (pessoa com necessidades especiais), mas a conclusão é no sentido oposto.
13. Estranhamente e talvez já prevendo que o argumento utilizado para eliminar todos os candidatos portadores de alguma deficiência não encontra lastro na legislação e na jurisprudência, o Cebraspe/UnB incluiu em praticamente todos os laudos de avaliação dos dezesseis candidatos PNEs aprovados, na etapa de exame de saúde, mais uma condição que seria incapacitante, diferente daquela associada a deficiência apresentada pelo candidato (**Doc. 07**).

14. Na tentativa de demonstrar as inúmeras contradições e ilegalidades que estão sendo perpetradas na condução deste concurso, especialmente no que tange a afirmação falaciosa de que toda e qualquer deficiência seria incompatível com o cargo de delegado, foi solicitado formalmente para a Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, fazendo uso da Lei de Acesso à Informação, que fornecesse a relação nominal dos delegados, escrivães e investigadores de polícia que são portadores de visão monocular. Em resposta (**Doc. 08**), a PJC-MT negou o fornecimento da relação nominal dos profissionais, em razão do alegado sigilo aos pacientes (Resolução nº 1.931/2009), contudo, **afirmou que há servidores aprovados nos últimos concursos na categoria de PNEs**. Se há profissionais nos quadros da PJC-MT, portadores de alguma deficiência, há que se questionar as conclusões do Cebraspe/UnB, que julga, demonstrando o seu viés eugênico, ser absolutamente incompatível tal possibilidade.
15. Foi estipulado um prazo exíguo para a formulação de recursos contra o resultado provisório da perícia médica. O resultado provisório foi divulgado no dia 25/06/18 e já no outro dia foi disponibilizado o parecer da junta médica e o acesso ao sistema. Foi dado um prazo menor do que 30 horas para fins de registro do recurso. Muitos dos pareceres disponibilizados estavam ilegíveis, cerceando o direito da ampla defesa e do contraditório - **Doc. 09**. Ressalta-se que para os demais recursos, o prazo estipulado é muito superior.
16. Não houve isonomia entre a análise dos exames médicos dos candidatos que concorrem na lista ampla e os candidatos que concorrem às vagas reservadas às pessoas com deficiência. Para um mesmo 'problema de saúde' detectado pela junta médica, para os candidatos da lista ampla foi dada a oportunidade de apresentarem exames complementares (em duas oportunidades), já para os candidatos portadores de alguma deficiência foi negado esse direito, os eliminando diretamente (caso da pressão alta e da cirurgia de LCA) - **Doc. 10**.
17. O prazo entre a divulgação dos resultados finais da perícia médica e do exame de saúde (previsto para o dia 17/07/18 - terça-feira) e a realização da próxima etapa do concurso (Teste de Aptidão Física) - prevista para ocorrer nos dias 21 e 22/07/18 - é muito reduzido, de apenas quatro dias, o que impede que os candidatos portadores de alguma deficiência, que foram injustamente eliminados do concurso, possam ter acesso às razões finais e eventualmente recorram ao Poder Judiciário para fins de obtenção de medida liminar para participarem da próxima etapa.
18. Não foi prevista adaptação do Teste de Aptidão Física (TAF) para os candidatos portadores de deficiência. Talvez o Cebraspe/UnB, em um exercício de futurologia, considerando que tem como premissa considerar a incompatibilidade absoluta entre o exercício do cargo de Delegado e qualquer deficiência, e ainda o fato de que Teste de Aptidão Física está programado para ocorrer após as etapas da perícia médica e do exame de saúde (nos dias

21 e 22/07/2018), não se deu ao trabalho de incluir essa exigência legal, uma vez que, a se manter o resultado provisório da perícia médica e do exame de saúde, esse concurso não terá nenhum candidato portador de deficiência na próxima etapa. Registra-se que tanto a legislação (art. 39, III, do Decreto nº 3.298/99) quanto a jurisprudência majoritária, incluindo a do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso é no sentido da adaptação das provas.

**“Decreto nº 3.298/99, art. 39, III:** Os editais de concursos públicos deverão conter:

...

**III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato.”**

EMENTA - REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - CONCURSO PÚBLICO - **CANDIDATO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE EXERCÍCIO FÍSICO INCOMPATÍVEL COM A LIMITAÇÃO DO CANDIDATO** - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E IGUALDADE - CUSTAS PROCESSUAIS PELO ESTADO - SENTENÇA RATIFICADA. De acordo como STJ, “o ato administrativo pode ser objeto do controle jurisdicional quando ferir o princípio da legalidade, assim é válido o controle das regras e das exigências dispostas em edital de concurso público pelo Poder Judiciário, afim de adequá-los aos princípios constitucionais, como a razoabilidade e a proporcionalidade” (AgRg no AREsp 470.620/CE). **A prova física deve ser realizada de acordo com as condições do candidato, devendo o edital prever a possibilidade de realização de provas especiais; quando não houver tal previsão, o exercício deve ser suprimido.** (TJMT - Número do Protocolo: 152853/2013. Data de Julgamento: 02-12-2014.)

19. Quando da análise dos exames médicos apresentados, a junta médica não cumpriu as recomendações do Ministério Público de Mato Grosso (constantes do processo nº 000940-005/2017 - **Doc. 11**).

“... os candidatos terão sua real condição física analisada em conjunto com os exames laboratoriais para fim de determinação de sua aptidão para exercício do cargo, **e não pela pura e simples presença de alguma das condições clínicas, sinais ou sintomas**, conforme já previa os subitens 9.10 e 9.11 e será especificado no edital complementar dessa fase previsto no subitem 9.16: ‘Demais informações a respeito do exame de saúde constarão de edital específico de convocação para essa fase’”. **(trecho do relatório final de solicitação de arquivamento do processo nº 000940-005/2017 do MPMT).**

### **III - DOS PEDIDOS**

**EX POSITIS**, constando-se o **grave desrespeito** aos **direitos individuais e coletivos das pessoas com deficiência**, bem como aos princípios administrativos e constitucionais basilares, como a **legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, ampla defesa e contraditório, dignidade da pessoa humana e inclusão das pessoas com deficiência**, assim como de dispositivos das Leis e das Constituições Federal e a do Estado de Mato Grosso, requer a Vossa Excelência:

- a) providências urgentes no sentido de **SUSPENDER** liminarmente o concurso, até que todas as ilegalidades apontadas sejam esclarecidas e sanadas; uma vez que a próxima etapa (Teste de Aptidão Física) está programada para ocorrer nos dias 21 e 22 de julho de 2018;
- b) se digne em deferir a instauração de inquérito civil para a apuração das irregularidades apresentadas, adotando as providências cabíveis.

**“ITA SPERATUR JUSTITIA”**

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá-MT, 03 de julho de 2018.

**HONÓRIO GONÇALVES DOS ANJOS NETO**  
OAB/MT 18.310

**MARCOS PAULO BATISTA DE OLIVEIRA**  
OAB/DF 50.318

**SÉRGIO LUIS HENRIQUE DE ALMEIRA**  
OAB/MT 20.522/O

## Anexos

- Doc. 01 Edital nº 1 – PJC-MT, de 16 de março de 2017;
- Doc. 02 Relação dos aprovados nos dois últimos concursos de Delegado da PJC-MT, onde consta diversos candidatos que concorreram às vagas reservadas aos portadores de deficiência;
- Doc. 03 Demanda por candidato/vaga (consta o número de candidatos portadores de deficiência que se declararam ser portador de alguma deficiência, encaminharam o laudo para a banca organizadora do concurso e tiveram as suas respectivas inscrições homologadas nesta condição);
- Doc. 04 Edital de convocação para a fase de exame de saúde e perícia médica (consta a relação dos 16 candidatos remanescentes aprovados nas fases anteriores);
- Doc. 05 Edital onde consta a declaração de inaptidão sumária dos 16 candidatos até então aprovados em todas as fases anteriores (seis candidatos nem sequer foram considerados portadores de deficiência). Nenhum dos 16 candidatos estão no rol de candidatos aptos no exame de saúde.
- Doc. 06 Acordo homologado no Estado do Maranhão, referente as ilegalidades perpetradas pelo Cebraspe/UnB;
- Doc. 07 Exemplo de laudo dos candidatos portadores de alguma deficiência, onde consta a eliminação em função da própria deficiência e a inclusão de outra incapacitante qualquer (que não foi dada a oportunidade de encaminhamento de exames complementares, o que reforça a tese de que foi incluída propositadamente para dificultar a reversão da iniquidade praticada);
- Doc. 08 Pedido de informação para a PJC-MT com a respectiva resposta. Não forneceram a relação nominal, mas atestaram a existência de policiais nos quadros da PJC-MT, em todos os cargos (delegados, escrivães e investigadores), que são portadores de alguma deficiência;
- Doc. 09 Exemplo de laudo da perícia médica que se encontra ilegível, impedindo o direito de exercer a ampla defesa e o contraditório (cerceamento de defesa);
- Doc. 10 Exemplo de falta de isonomia entre a análise dos exames de saúde. Para um mesmo problema detectado, foi adotado procedimento diverso (Ricardo – PCD x Candidato ampla concorrência – ambos fizeram cirurgia de LCA no joelho, sendo que para o candidato portador de deficiência o parecer foi pela inaptidão direta, já para o candidato da ampla concorrência foi solicitado apenas apresentação de exames complementares);
- Doc. 11 Relatório do MPMT, nos autos do processo nº 000940-005/2017, onde recomenda o arquivamento de procedimento instaurado para apurar irregularidades no atual concurso de Delegados. O Cebraspe/UnB deixou de cumprir parcialmente estas recomendações na medida em que declarou incapaz todos os portadores de alguma deficiência pela pura e simples presença de alguma das condições clínicas previstas no item 9.15 do Edital e não, como recomendado pelo MPMT, de se fazer uma análise conjunta da real condição física dos candidatos. Será que um agente da polícia civil, que atua diariamente em operações de alto risco, relacionados ao combate e a

repressão de drogas, seria incapaz para exercer a função de Delegado? E um agente penitenciário federal, que está diariamente atuando na segurança de presídio federal de segurança máxima, onde estão presos os mais perigosos criminosos do país, também não poderia exercer as atribuições de Delegado? E um policial militar, integrante do grupo de operações especiais, também não poderia ser Delegado?

**ROL DOS DEZESSEIS CANDIDATOS PORTADORES DE ALGUMA DEFICIÊNCIA ATÉ ENTÃO APROVADOS NO CONCURSO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA SUBSTITUTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

<b>SEQ.</b>	<b>INSCRIÇÃO</b>	<b>NOME</b>
01	10002053	Allan Vitor Sousa da Mata
02	10004014	Edelviges Felipe de Oliveira Neto
03	10032650	Fernando Sipoli Coutinho
04	10026640	Gelson Luiz Almeida Pinto
04	10013760	Gustavo Espindula de Souza
06	10004607	Honorio Goncalves dos Anjos Neto
07	10015196	Kamila Monteiro Maestri
08	10021183	Luceni Ferreira Santana
09	10017900	Luiz Fabio Pereira dos Santos
10	10013699	Marcio Goncalves da Silva
11	10006373	Marcos Paulo Batista de Oliveira
12	10007058	Pablo Bonifacio Carneiro
13	10015491	Renata Silva Evangelista
14	10015774	Ricardo Marques Sarto
15	10002622	Sergio Henrique Alves
16	10017228	Sergio Luis Henrique de Almeida